



Estado de Sergipe
Administração Estadual do Meio Ambiente



LICENÇA AMBIENTAL



A Administração Estadual do Meio Ambiente - Adema, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º, inciso VIII, da Lei Estadual nº 5.057, de 7 de novembro de 2003, atendendo ao requerimento relativo ao Processo 2025/TEC/AAQ-0024, outorga a presente

Autorização Ambiental de Queima Nº 63/2025

em favor de USINA SAO JOSE DO PINHEIRO LTDA, CNPJ nº 13.324.215/0001-00, sediado na Povoado Pinheiro, S/N, Zona Rural, Laranjeiras, SE, CEP 49.170-000, **Referente à Queima Controlada da Palha da Cana-de-açúcar em uma área de 44,46 ha, dividida em 10 (dez) talhões, por um período de 90 (noventa) dias, na Fazenda Campinhos, localizada no município de Santo Amaro das Brotas/SE.**

Considerações Gerais

01. Esta Autorização Ambiental de Queima foi emitida às 14:46:56 do dia 25/08/2025, com validade por 90 dias, vencendo-se em 23/11/2025.
02. O código de controle desta licença é **<e0e9170444d4e0cf61d2113e2ecd05b6>** e a sua aceitação está condicionada à autenticidade a ser conferida na internet no endereço eletrônico <http://www.adema.se.gov.br>, e à não existência de rasura.
03. Esta licença não exclui nem substitui outras licenças, caso exigidas por força de legislação federal, estadual ou municipal.
04. O não cumprimento das obrigações e das condicionantes aqui estabelecidas implicará na adoção das penalidades previstas em lei.
05. A Adema, mediante decisão motivada, a requerimento do empreendedor ou por ato de ofício, poderá modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar a presente licença, se ocorrer;
 - a) Violação de normas ambientais;
 - b) Inadequação de quaisquer condicionantes;
 - c) Omissão ou falsa descrição de informação relevante que poderia subsidiar ou subsidiou a outorga da presente licença;
 - d) Superveniência de grave risco ao meio ambiente e/ou à saúde pública;
 - e) Superveniência de normas técnicas e legais sobre a matéria;
 - f) Presença de zona aquífera e ecossistemas cavernícolas não detectados na prospecção do terreno.

Obrigações do empreendedor

01. Dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar a partir desta data, o empreendedor deverá providenciar a publicação no Diário Oficial do Estado, o extrato deste instrumento de licença, conforme modelo



Licença: 63/2025

Código: e0e9170444d4e0cf61d2113e2ecd05b6

Condicionantes

1. Fica autorizada a execução da queima controlada em uma área de 44,46 ha, dividida em 10 (dez) talhões (95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104), na Fazenda Campinhos, no período de 90 dias.
2. Os talhões 99 e 100 deverão ter aceiros duplicados de 06 (seis) metros, conforme o § 1º do Art. 5º da Resolução CEMA nº 53/2013, pois estão próximos a Áreas de Preservação Permanente (APP).
3. O talhão 105 não está autorizado para a queima pois possui curso d'água que não está com a APP preservada, não atendendo ao disposto na Lei 12.651/2012.
4. O imóvel objeto desta autorização deverá estar com o plantio de cana-de-açúcar devidamente licenciado junto à ADEMA, ou com requerimento protocolado, no próximo pedido de autorização. O não atendimento a esta exigência implicará no indeferimento de futuras solicitações de autorização para queima controlada.
5. Conforme justificativa técnica apresentada no processo, o empreendedor deverá apresentar, no ato de nova solicitação de autorização de queima controlada, a comprovação da retificação do Cadastro Ambiental Rural (CAR), conforme exigido na Notificação Protocolo SE-NOT-2024-000422, emitida via SICAR. A ausência de comprovação da retificação do CAR poderá implicar no indeferimento da nova solicitação, nos termos do Art. 19 da Resolução CONAMA nº 237/1997.
6. Caso o prazo máximo estabelecido na Resolução Cema 46/2014, Art. 6º, não seja cumprido, o empreendedor deverá solicitar a ampliação do cronograma uma única vez, por um período adicional igual, apresentando uma justificativa técnica e um novo cronograma para as áreas pendentes.
7. O empreendedor deverá requerer a renovação da Autorização Ambiental para queima controlada no prazo mínimo de 30 (trinta) dias antes do início das queimas, conforme dispõe a Resolução CEMA nº 46/2014.
8. O empreendedor deverá, no ato da renovação, protocolar Plano de Queima Controlado assinado por profissional habilitado na área, conforme dispõe Resolução CEMA nº 53/2013.
9. O empreendedor deverá manter distanciamento de 15 (quinze) metros de cada lado quando houver a presença de rodovias, estaduais e federais, medidos a partir da faixa de domínio, conforme art. 13, inciso III, alínea e da Resolução CEMA nº 53/2013.
10. O empreendedor deverá realizar a atividade de Queima Controlada conforme o Plano de Queima e Cronograma apresentados e aprovados pela Adema.
11. O empreendedor deverá respeitar e preservar as áreas destinadas à Reserva Legal e às Áreas de Preservação Permanente, conforme dispõe a Lei Federal nº 12.651/2012.
12. Os talhões solicitados para a queima limítrofes às Áreas de Preservação Permanente dos corpos hídricos existentes na propriedade deverão ter aceiros duplicados de 06 (seis) metros, conforme o art. 5º, § 1º da Resolução CEMA nº 53/2013.
13. O empreendedor deverá preparar aceiros de no mínimo 03 (três) metros de largura ampliando esta faixa quando as condições ambientais topográficas climáticas e o material combustível a determinarem.
14. O empreendedor deverá executar a confecção de aceiros para a proteção contra incêndios em toda a circunvizinhança, bem como a distância mínima de 15 (quinze) metros da área de plantio (faixa de servidão) para o eixo principal das linhas de transmissão de energia elétrica, conforme norma NBR nº 5422.
15. O empreendedor deverá realizar o enleiramento dos resíduos de vegetação de forma a limitar a ação do fogo.



Licença: 63/2025

Código: e0e9170444d4e0cf61d2113e2ecd05b6

Condicionantes

16. A Queima Controlada deverá ser executada por pessoas capacitadas para atuar no local da operação com equipamentos apropriados ao redor da área e evitar propagação do fogo fora dos limites estabelecidos.
17. As queimadas deverão ser realizadas de forma unidirecional, no sentido das áreas florestadas visando permitir a fuga dos animais para áreas do entorno.
18. Realizar o afugentamento, coleta e/ou captura da fauna silvestre, bem como dos ninhos presentes no período de colheita da cana-de-açúcar na área a ser queimada.
19. Durante a queima controlada da palha da cana-de-açúcar, caso seja observado indivíduos da fauna em risco, ferido ou atropelado, a Adema deverá ser imediatamente comunicada.
20. Caso o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA identifique que a atividade ou empreendimento licenciado encontra-se em Território Quilombola, esta licença poderá ser revisada e/ou revogada, de acordo com o Decreto 10.252 de 20 de fevereiro de 2020.
21. Caso o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) identifique a existência de bens acautelados em âmbito federal na Área de Influência Direta – AID do empreendimento licenciado, de acordo com Art. 1º da Instrução Normativa IPHAN nº 001 de 25 de março de 2015, esta licença poderá ser revisada e/ou revogada, as expensas deste órgão.
22. Esta Autorização Ambiental para Queima Controlada atende ao que preconiza a legislação ambiental pertinente, em especial, Lei nº 12.651/2012, Resolução CEMA nº 53/2013 e Resolução CEMA nº 46/2014 e Decreto Estadual nº 2.576/2009.
23. Quaisquer alterações relativas ao Plano de Queima Controlada e/ou Cronograma da Fazenda Campinhos (Coordenada UTM 24L 0716936 E / 8813370 N), deverão ser encaminhadas à Adema, acompanhadas da respectiva justificativa para análise.